



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.45721-1-SC

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Izoldi Grings Keller

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : Aider Bogoni

Guido Schwengber

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA. Para os benefícios de pensão por morte, concedidos durante a vigência da CLPS/84, a base de cálculo é aquele constante em seu art. 48 (50% do valor da aposentadoria até então recebida, mais 10% por cada dependente até o máximo de cinco), descabida, por falta de previsão legal, a equivalência entre salário-de-contribuição e o de benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e das notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do Relator, os Juizes Virginia Scheibe e Manoel Munhoz.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

L. C. M. S. C. S.
Juiz VOLKMER DE CASTILHO,
Relator e Presidente.

ACÓRDÃO PUBLICADO
20 R. J. U. D.
24 JAN 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N^o 93.04.45721-1-SC

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Izoldi Grings Keller

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Apela Izoldi Grings Keller (fls. 52/56) de sentença (fls. 42/50), que julgou improcedente o pedido de revisão do valor inicial da pensão por morte do marido, ao argumento de não haver respaldo legal para a manutenção da equivalência salarial com o salário-de-contribuição.

Diz a autora que o cálculo da sua pensão deve levar em consideração a média dos 12 últimos meses de contribuição antecedentes ao afastamento do marido falecido do trabalho.

Com contra-razões, subiram.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.45721-1-SC

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Izoldi Grings Keller

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Na verdade, a autora quer que a pensão que lhe é devida seja calculada com base na média das 12 últimas contribuições do esposo, quando este estava em atividade, considerando-se a equivalência salário/benefício.

O pedido é improcedente.

Pelos dados trazidos aos autos - contantes à folha 26 -, vê-se que o segurado Nilson Keller, marido da autora, teve concedido benefício de auxílio-doença em 27.11.1988, vindo a falecer em 07.04.89, quando, então, iniciou, de fato, a pensão devida à autora, sendo o seu cálculo efetuado com base "em 50% (cinquenta por cento) do valor das aposentadoria que ele recebia (...) mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)", como determinava a Lei de Benefícios vigente à época (art. 48, CLPS/84), sendo descabido, como bem colocou a sentença, demandar a revisão dos proventos previdenciários considerando-se a equivalência salarial entre os salários-de-contribuição e o de benefício que, embora negue na apelação, é o que se entende implicitamente da inicial.

Nestes termos, nego provimento à apelação.

É como voto.



Vista 12

42
J. Scheibe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.45721-1-SC

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Izoldi Grings Keller

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

VOTO-VISTA

A Sra Juíza Virginia Scheibe:

Senhor Presidente. Quer a apelante, titular de pensão, alcançar a revisão de seu benefício através da revisão da RMI do benefício de auxílio-doença titulado a seu falecido marido. Entende que ao calcular o valor inicial do auxílio-doença, a Autarquia inobservou a média dos últimos doze meses de contribuição consoante expõe a fls. 04 da inicial. Todavia, observa-se da relação de contribuições que exibe que, por equívoco, fez a mesma ali incluir contribuição referente ao próprio mês de outorga do benefício (11/88), quando seu cálculo deveria ter observado o PBC de 11/87 à 10/88, exatamente como fez a Autarquia a fls. 26. Daí a diferença anotada pela autora.

Sua inconformidade é com a defasagem que nota entre a média daqueles salários-de-contribuição e o valor de benefício de que é titular, ambos referenciados ao salário mínimo. Mas, como se sabe, não há que se falar em paridade dos salários-de-contribuição e dos benefícios com certo número de salários mínimos, o que não é padrão de mensuração do valor dos benefícios.

Assim, observado pelo demonstrativo de fls. 26 que estão corretos os cálculos da Autarquia, também nego provimento à apelação.

É como voto.